

Caro Colega

Foram solicitados à Associação pedidos de esclarecimento sobre a interpretação que deve ser dada à alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, bem como ao n.º 6 do artigo 15.º da proposta do Código Deontológico, no sentido de clarificar, se o facto do Técnico Oficial de Contas ser sócio de determinada empresa e responsável pela respectiva contabilidade, é susceptível de gerar um conflito de interesses, atendendo a que, na qualidade de sócio, é interessado directo no resultado da mesma. Também se as empresas de Contabilidade e Administração e as sociedades de profissionais Técnicos Oficiais de Contas ficam ou não sujeitas à prática de honorários mínimos ou obrigadas a requererem a sua dispensa.

Tendo em atenção a pertinência das dúvidas colocadas que, a persistirem, poderão gerar uma imagem desvirtuada do que se pretende atingir, a Direcção da Associação, nos termos do disposto no artigo 21.º daquela proposta e, no caso da mesma vir a ser validamente referendada pela classe, em reunião realizada em 99.11.02 deliberou por unanimidade emitir as seguintes notas:

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 1

Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º:

Não se considera situação de incompatibilidade o facto do Técnico Oficial de Contas ser simultaneamente sócio e responsável pela contabilidade de uma empresa, atendendo a que o seu interesse financeiro no resultado da mesma não advém do exercício da função profissional, mas sim da qualidade de sócio daquela.

O princípio que se pretende consagrar não é a coartação do direito de participação no capital social da empresa ou por tal facto a restrição do direito ao exercício da profissão, mas sim a não subordinação da execução e responsabilidade pela contabilidade a qualquer resultado financeiro final da mesma advniente para o profissional no exercício das suas funções.

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 2

N.º 6 do artigo 15.º

Os Técnicos Oficiais de Contas integrados em sociedades de profissionais ou sócios de empresas de Contabilidade e Administração que sejam responsáveis pelas suas contabilidades, não carecem, em relação às mesmas, de praticar os honorários mínimos previstos no Código de Conduta Deontológica, nem tão pouco requererem a sua dispensa ou redução.

O espírito que subjaz à redacção deste número é a de prever a possibilidade do Técnico Oficial de Contas em situações devidamente fundamentadas, em que de facto exista uma economia comum poder ser dispensado da obrigatoriedade de observância da prática de honorários mínimos ou a sua redução e nunca criar um mecanismo de auto-pagamento do trabalho do profissional.

Esclarece-se que a dispensa referida no parágrafo 1.º respeita apenas e somente aos honorários que seriam devidos pela execução e responsabilidade da contabilidade daquelas entidades e não às contabilidades dos seus clientes que estejam contratualmente assumidas.

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 3

Membros da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, têm colocado a questão de saber, no caso do Técnico Oficial de Contas exercer a sua actividade por conta de outrem a quem incumbe a responsabilidade de observar os honorários mínimos, previstos no artigo 15.º do Código Deontológico.

ENQUADRAMENTO ESTATUTÁRIO DA QUESTÃO

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, de entre outras formas, a actividade do Técnico Oficial de Contas pode ser prestada por conta de outrem, no âmbito de um contrato individual de trabalho, nomeadamente a empresas de contabilidade e administração, devendo no entanto, nos termos do número dois do referido artigo 7.º assumir pessoal e directamente as correspondentes responsabilidades.

Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido Estatuto, apenas possuem título profissional os profissionais inscritos na Câmara, não prevendo o legislador, a exemplo do que acontece noutras profissões, a inscrição de sociedades profissionais, nem de empresas de prestação de serviços na área da contabilidade e administração.

O Código Deontológico, atendendo às suas características, apenas vincula ao seu cumprimento os profissionais inscritos na Câmara e sobre os quais esta tem poder disciplinar, sendo conseqüentemente ineficaz perante entidades sobre as quais a Câmara não exerça aquele poder.

Nos termos do exposto determina-se a seguinte

NOTA INTERPRETATIVA DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO N.º 3

1. Sempre que um Técnico Oficial de Contas assuma a responsabilidade por uma contabilidade, deve o mesmo observar as regras Estatutária e Deontologicamente aplicáveis, sendo este o sujeito activo da relação profissional e conseqüentemente passível, no caso de incumprimento, da correspondente sanção disciplinar.
2. Antes de assumir a responsabilidade prevista no n.º 1, deve o Técnico Oficial de Contas certificar-se se a empresa que contratou os serviços, de entre outras obrigações, pratica ou não os honorários mínimos previstos no Código e em caso de redução dos mesmos, estes devem ser requeridos à Câmara pelo profissional.
3. Os contratos de prestação de serviços, não obstante indicarem o Técnico Oficial de Contas responsável pela contabilidade, não carece da assinatura deste, devendo no entanto a sua entidade patronal dar-lhe conhecimento do mesmo, com vista à assunção das responsabilidades Estatutárias e Deontológicas emergentes da actividade profissional.

Lisboa 04 de Janeiro de 2000

A Direcção



(António Domingues Azevedo)
Presidente